

**Depósito – Autos nº 70/2009.**

**Autor: Banco Dibens S/A.**

**Ré: Inês Mendes de Paula.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Banco Dibens S/A**, já qualificado nos autos, com base no Dec-Lei nº 911/69, promoveu ação de **busca e apreensão** convolada em depósito em face de **Inês Mendes de Paula**, também já qualificada. Aduziu, em síntese, que concedeu financiamento ao réu, para aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na petição inicial. A ré, contudo, não cumpriu integralmente sua obrigação, apesar de notificada para tanto, o que acarretou vencimento antecipado da dívida, Diante disso, postulou, em caráter liminar, a busca e apreensão do bem, com posterior julgamento procedente do pedido, observada a sucumbência. Requereu, ainda, isenção ao pagamento de multas e IPVA do veículo referente ao período que o veículo permanecer na posse da ré.

Apesar da concessão de liminar (fls. 24), o bem não foi encontrado (fls. 15), havendo conversão do feito para ação de depósito (fls. 43/44).

A ré apresentou contestação (fls. 55/64). Arguiu, preliminarmente, falta de interesse processual ao argumento de que o autor deveria ter proposto ação adequada para exigir o adimplemento da obrigação já que a relação jurídica existente entre as parte é de mútuo e

não de depósito. No mérito, aduziu que o furto alegado caracteriza-se como “caso fortuito”, eximindo sua responsabilidade quanto à restituição do bem. Mais adiante, insurgiu-se contra ordem de prisão, decorrente do contrato celebrado entre as partes, porquanto ofensiva aos preceitos constitucionais. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 84/102.

Acolhida exceção de incompetência (fls.105/108), os autos foram remetidos a esta Comarca (fls. 110) e distribuídos a esta Vara Cível.

Intimadas a especificar provas, as partes não se manifestaram (fls. 182).

Anunciado o julgamento antecipado (fls. 183), as partes mantiveram-se inertes (fls. 184).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Com efeito, cuida-se de ação de busca e apreensão, posteriormente convolada em depósito, com base no Dec-Lei 911/69. Segundo os autos, o autor é credor de financiamento de bens, cuja obrigação está garantida por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, individualizado na inicial (fls. 02).

Notificada extrajudicialmente (fls. 17/18), a ré permaneceu inerte, arcando, por conseguinte, com os efeitos previstos, no artigo 3º, do Dec-Lei 911/69.

Tanto a preliminar de **carência de ação por falta de interesse de agir**, quanto a matéria de **mérito** – não responsabilidade da ré – baseiam-se na alegação de que o veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária, veio a ser roubado, circunstância que, no dizer do réu, caracteriza-se como “caso fortuito”, afastando sua responsabilidade proveniente do vínculo negocial firmado. Assim, pela afinidade entre si, tais alegações serão analisadas em conjunto.

Com efeito, segundo orientação firmada pelo STJ, furtado/roubado o objeto da alienação fiduciária, não pode o devedor ser considerado depositário infiel, uma vez ocorrido fato alheio à sua vontade (art. 641 do Código Civil). Subsiste, no entanto, sua obrigação de pagar o valor do débito que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito (art. 906 do CPC), valendo a sentença como título executivo. Nesse sentido: STJ – REsp – 314204 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 24.09.2001 – p. 00314 .

Além disso, de acordo com a **Súmula 419 do STJ**, descabe a prisão civil do depositário judicial infiel. Por outras palavras: apesar da ocorrência do “roubo” do veículo, não há isenção total da ré pelo cumprimento da obrigação, que se converte em perdas e danos, ou seja, deve a ré pagar o “equivalente em dinheiro”, nos termos do art. 904, do CPC.

A par disso, a celebração do contrato entre as partes restou comprovada às fls. 11/16, não havendo impugnação quanto a seu conteúdo e mesmo ao valor da obrigação. A ocorrência do roubo, também restou demonstrada pelo documento de fls.16, pelo que se impõe a procedência

do pedido, condenando-se a réu ao pagamento da dívida, excluída a ordem de prisão.

No mais, a expressão “equivalente em dinheiro”, por sua vez, deve corresponder ou ao valor do bem ou ao valor da dívida, devidamente corrigida, devendo prevalecer, ao tempo do pagamento, o valor que for mais benéfico ao réu, nos termos do dispositivo.

Por derradeiro, não conheço do pedido deduzido às fls.03 relativo à isenção do pagamento de eventuais multas por infrações de Trânsito e pagamento de IPVA, enquanto o veículo permaneceu em mãos da requerida, tendo em vista que tal pleito foge aos limites desta lide, sobretudo porque o Detran, tampouco a Fazenda Estadual integram o pólo passivo da demanda.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269), condenando a ré a restituir à autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o veículo descrito na inicial, ou pagar o “equivalente em dinheiro”<sup>1</sup>, cuja expressão deve corresponder às premissas firmadas na fundamentação.

Condeno, em consequência (CPC, art. 21, parágrafo único), a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do

---

<sup>1</sup> Para os fins de depósito do equivalente em dinheiro previsto nos artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil, o montante de menor expressão econômica, entre o débito em aberto e o valor de mercado do bem, deverá balizar a opção a ser adotada pelo devedor, caso não entregue a coisa alienada (TJ-PR – Apel. Cível – Ac. n. 924 – Proc. 0285666-6 – Rel. Des. Costa Barros – Unâm. Julg. 11.05.2005).

débito (CPC, art. 20, § 3º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que a ré é beneficiária da assistência judiciária, nesta ocasião deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 02 de março de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**